

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI - COSTA RICA**

**TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E  
HISTÓRIA DO DIREITO**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**JUAN OLIVIER GOMEZ MEZA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teoria, filosofia, antropologia e história do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Juan Olivier Gomez Meza, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-394-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria. 3. Filosofia. 4. História do Direito. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica  
Heredia – Costa Rica  
[www.una.ac.cr](http://www.una.ac.cr)



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



UNIVERSIDAD DE  
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica  
San José – Costa Rica  
<https://www.ucr.ac.cr>

# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## TEORIA, FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito I, durante o VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Heredia, San José e San Ramón – Costa Rica, de 23 a 25 de maio de 2017, em parceria com a Universidad de Costa Rica.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central – DIREITOS HUMANOS, CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 12 (doze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este Grupo de Trabalho, que tem a seguinte temática: Teoria, filosofia, antropologia e história do Direito.

Com relação à temática “A CONTRIBUIÇÃO DE ZYGMUNT BAUMAN PARA OS ESTUDOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, tivemos os trabalhos dos professores Adalberto Simão Filho e Vladia Maria de Moura Soares. Assim, verificada a formação de um Estado Policial que pretende a segurança a partir da vigilância pelas mais diversas formas, provenientes do uso da tecnologia, o pensamento de Bauman é revisitado para verificar a sua contribuição ao ambiente de informação, com vistas à observância da construção social do direito que reflete em movimentos sociais e direitos emergentes.

Já com o tema “CIÊNCIA E DIREITO: ENTRE A IGUALDADE, A SEGURANÇA E O CONTROLE”, os professores Eduardo Gonçalves Rocha e Alexandre Bernardino Costa analisam o enfoque micropolítico para estudar a relação entre o Direito e a Ciência. A micropolítica empenha-se em entender como se dá o processo de institucionalização das verdades. Parte-se do seguinte problema: qual a relação micropolítica existente entre o Direito e a Ciência?

Trazendo o debate para o tema “O ESTADO E O GERENCIAMENTO DE CONFLITOS URBANOS: REFLEXÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, as autoras Cláudia Franco Corrêa e Morgana Paiva Valim estudam, pelo presente artigo, a eficiência do sistema de segurança pública, sobre a violência e o estado de barbárie vivenciados no Brasil, especialmente, no Estado do Espírito Santo – ES, em fevereiro de 2017. De forma semelhante, o professor Alvaro Filipe Oxley da Rocha, com o trabalho “CRIMINOLOGIA E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, analisa o conceito de Violência Simbólica, o qual mostra o Direito não como uma “ciência pura”, nem como o reflexo direto das relações de forças existentes, mas como o produto da luta simbólica que os juristas-criminólogos travam para impor a definição legítima do Direito e de seu próprio trabalho.

Raquel De Lima Mendes e Ivan Da Costa Alemão Ferreira, no trabalho “OPERAÇÃO LAVA-JATO: O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM XEQUE NOS PAÍSES DE MODERNIDADE PERIFÉRICA”, estudam os principais pontos, a partir da visão de Marcelo Neves, em sua obra “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil”, sobre o contexto da operação Lava Jato.

Já Fernando Quintana, na pesquisa “DIREITOS HUMANOS: MORAL UNIVERSAL E VALORES PARTICULARES”, propõe um estudo de dois modelos teóricos, o “universalismo concreto” e o “particularismo crítico” para pensar a dialética da identidade e da alteridade.

Janaína Machado Sturza e Sandra Regina Martini, com o trabalho “O DIREITO HUMANO À SAÚDE NA SOCIEDADE COSMOPOLITA: A SAÚDE COMO BEM DA COMUNIDADE E PONTE PARA A CIDADANIA”, objetivam fomentar a interlocução entre o direito humano à saúde e a necessidade de ultrapassar-se fronteiras, entendendo que a saúde é um bem da comunidade e uma ponte para a cidadania cosmopolita, a qual ultrapassa os limites do Estado-Nação.

Caio Augusto Souza Lara e Adriana Goulart de Sena Orsini, no trabalho “O FENÔMENO DO BIG DATA E OS PRESSUPOSTOS PARA UMA NOVA ONDA DE ACESSO MATERIAL À JUSTIÇA”, fazem um estudo de uma ação conjunta dos entes públicos com a participação da sociedade podem levar ao jurisdicionado-cidadão uma experimentação típica da sociedade infodemocrática do século XXI com significativo ganho na efetividade de direitos em uma nova fase de acesso à justiça.

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira, com a temática “O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA? QUAL É A SUA IDENTIDADE? CONCEPÇÕES TANGENCIAIS DA HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA”, realiza uma investigação fenomenológica da Defensoria Pública, tendo em vista que, a partir dos vários conceitos apresentados na doutrina e da previsão legislativa, não esclarece, do ponto de vista ontológico.

Dennis Verbicaro Soares, na pesquisa “O RESGATE DO INSTINTO DE SOCIABILIDADE E A POTENCIALIZAÇÃO DA MOBILIDADE CÍVICA ATRAVÉS DE UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE AS TEORIAS DA AÇÃO COMUNICATIVA E A ANARQUISTA”, propõe identificar os pontos de conexão entre as teorias da ação comunicativa de Jürgen Habermas e a anarquista de Mikhail Bakunin, em especial na construção de um novo modelo de cidadania participativa.

Julio Cesar de Aguiar e Marcos Aurélio Pereira Valadão, com o artigo intitulado “SOBRE O CONCEITO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL DE NORMA JURÍDICA”, propõem um novo conceito de norma jurídica de um ponto de vista analítico-comportamental.

E, para finalizar, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Maria Creusa de Araújo Borges, com o tema “TEORIAS DA DOGMÁTICA E O CONTORNO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM NO PENSAMENTO DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR”, apresentam a teoria da norma jurídica a partir da filosofia da linguagem formulada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, em que este autor propõe uma abordagem pragmática da norma jurídica, para determinação de um sistema explicativo do comportamento humano enquanto regulado por normas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima - UVA

Prof. Dr. Juan Olivier Gomez Meza - ET LONGO MAI

**O QUE É DEFENSORIA PÚBLICA? QUAL É A SUA IDENTIDADE?  
CONCEPÇÕES TANGENCIAIS DA HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA**

**¿QUÉ ES LA DEFENSORIA PUBLICA? ¿CUÁL ES SU IDENTIDAD? LAS  
CONCEPCIONES FENOMENOLÓGICAS TANGENCIALES DE HERMENÉUTICA.**

**Alfredo Emanuel Farias de Oliveira**

**Resumo**

O trabalho realiza investigação fenomenológica da Defensoria Pública. Indaga-se: o que é Defensoria Pública. A partir dos vários conceitos apresentados na doutrina e da previsão legislativa que embora muito disponha sobre a citada instituição, não esclarece, do ponto de vista ontológico. Propõe-se que tais elementos são insuficientes para determinar o que é Defensoria Pública, daí a investigação fenomenológica para permitir que a coisa se mostre como realmente é. Como um contrapoder. Essa constatação decorre do entendimento segundo o qual a essência deve ser determinada a partir daquilo que essencializa, ou seja, individualiza, distingue de modo ímpar e como realmente é.

**Palavras-chave:** Defensoria pública, Investigação fenomenológica, Acesso à justiça, Contrapoder, Essência

**Abstract/Resumen/Résumé**

El trabajo realiza investigación fenomenológica de la Defensoria Publica. Pregunta es: ¿Qué es la Defensoria Publica. De los diversos conceptos que se presentan en la doctrina y la disposición legal que, aunque mucho disponibles en esta institución, no aclara, el punto de vista ontológico. Se propone que tales elementos no son suficientes para determinar lo que es defensoria publica, por lo tanto, la investigación fenomenológica para permitir la cosa mostrar-se cómo es. Como un contrapoder.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Defensoria publico, La investigación fenomenológica, Acceso a la justicia, Contrapeso, Esencia

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho remete à obra do autor Martin Heidegger (1987) “O que é a coisa?”, que na incessante tentativa de determinar a essência do ser, desvelando-o do ente, realizou interessante investigação, na qual a coisa passa a ser investigada a partir de diferentes parâmetros ou critérios como o da ciência e o da filosofia, com intuito de determinar sua natureza e identidade. Todavia, o sentido aí de identidade não diz respeito a uma relação da lógica, como expõe Lalande (1999, p. 506), mas sim aprofunda na determinação do ser, naquilo que realmente é, para revelá-lo, aproximando-se da sua essência. Nesse contexto, aparece a questão: O que é a coisa?

A partir dessa mesma indagação, realizou-se um diálogo com a obra de Martin Heidegger, em especial, com o caráter apofântico de sua hermenêutica, para então, delimitar o sentido da instituição Defensoria Pública na contemporaneidade. Como ponto inicial, foi necessário estabelecer a questão fundamental, a pergunta, a aporia, do mesmo modo que fizera o citado autor na obra *Que é uma coisa?*. Aqui, posta da seguinte forma: “O que é a Defensoria Pública?”.

No mesmo caminho, delimitado pelo autor que é eminentemente fenomenológico propõe-se a presente análise.

Na citada obra, Heidegger (1987, p.16 ) aponta duas diferentes formas de interrogar pela coisa: por meio da filosofia e por meio da ciência. O autor adverte acerca dos dois modos bem diversos da abordagem e suas características. A filosofia por meio do deslocamento, do questionamento “[...] será sempre algo deslocado” e a ciência “por meio da exposição de seu objeto”.

Aqui, optou-se pela conjugação das duas visões, na tentativa de desconstruir os modelos científicos prontos e conceitos postos a respeito do que vem a ser Defensoria Pública. A opção pela Hermenêutica Filosófica é a marca decisiva deste trabalho. A partir disso, a realização da filtragem das pré-compreensões, do dado como dado, por meio do “circulo hermenêutico,” especialmente, do que já se encontra posto pela ciência, intenta-se estabelecer

um sentido possível do que vem a ser a Defensoria Pública, no atual contexto histórico e legislativo.

É perceptível que a noção inicial de Defensoria Pública, quando de sua criação na Constituição da República de 1988, foi substituída pela atual, determinada em meio a incessantes conquistas que decorrem de alterações legislativas, mas também e decisivamente, da atuação diária de seus membros, que em meio a todas as dificuldades impostas por orçamentos reduzidos, ainda fazem da instituição vetor claro de transformação social e acesso aos direitos. Trata-se de um limite ao próprio poder estatal permitindo a efetivação da concretização de direitos pelos necessitados. Para realizar a investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica, utilizando-se fontes primárias compostas por doutrinas, artigos científicos que dispõem acerca do que vem a ser Defensoria Pública, bem como a legislação de regência da Defensoria Pública, o texto da Constituição, em especial, ao artigo 134 da Constituição da República de 1988 (CR/1988). Soma-se ainda, o texto de Herrera (2012, p. 79/99), intitulado “Algumas considerações sobre a noção de contrapoderes sociais”, publicado na Revista Brasileira de Estudos Políticos.



## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Pressupostos Fenomenológicos da Investigação

Parte-se dos conceitos apresentados pela Ciência do Direito acerca de Defensoria Pública, ainda que sejam limitados e inconclusivos. De acordo com Prigogine (1996, p.14) o modelo de ciência atual e ilimitada em seus desafios, deve voltar-se para a hipercomplexidade do real, para a necessidade de redefinir conceitos no exercício da criatividade e busca de soluções para problemas que afligem o homem. No mesmo sentido, Santos (1988, p.47) afirma que o modelo atual de ciência demanda a constante necessidade de pensar a racionalidade moderna, a definição de ciência e seu compromisso com a realidade.

Daí a importância da investigação que se pretende realizar, calcada em pressupostos Heideggerianos de Ciência, a qual se apresenta comprometida com o desvelamento do ente e respectiva revelação do Ser, assim como ele verdadeiramente é.

Para Heidegger (2008, p.192) “O que importa é deixar o ente ser o que e como ele é.”, e não simplesmente em sua fragmentação ou parcial realização. Boutot (1991, p.24) lembra com peculiaridade o entusiasmo dos alunos para com o mestre Heidegger, na medida em que representava a promessa do “reaprender a pensar”, da reconstituição da vida no próprio pensamento.

Não é possível a concepção de Ciência apartada do seu contexto de realização prática. O modelo de Ciência, em especial, Ciência do Direito, não pode partir de uma fragmentação entre teoria e prática. Heidegger (2008, p. 35) defende a aproximação da ciência com a vida, como a sua aplicabilidade prática: “Os resultados da ciência, contudo, também precisam, por fim, servir a algo – precisam de uma argumentação que seja elucidativa para todos.”

Em outras palavras, o que se mostra deve ser apresentado de maneira igual para todos. Não há Ciência do Direito particular, ou não passível de demonstração. Fazer ciência é fazer-com, é compartilhamento do desvelamento do ente na mesmidade, implica reconhecer na tradição a

totalidade dos aspectos que compõem o Direito e não apenas parte deles ou sua construção racional.

Desta forma e seguindo o paradigma apresentado por Fernández-Largo (1992. p.37), a necessidade da inserção do fenômeno jurídico nos “elementos culturais”, como realidades “históricas, éticas e sociais,” funcionam como elementos substanciais do Direito e das instituições.

Nesse contexto, a noção e o significado de Defensoria devem ser postos à prova, já que também é parte do Direito, da realidade. O desvelamento do sentido atual de Defensoria Pública deve ser realizado a partir de premissas decorrentes da própria realidade. A crise incidente sobre os próprios postulados de validade da tradição jurídica ocidental, como um todo, conforme diz Berman (2006. p. 39), reduz a autocompreensão do direito, tornando-o fluído, vazio, despido de contextualização histórica e sem qualquer conteúdo de significado prévio ou passível de qualquer significação.

## 2.2 Crise do acesso à Justiça e a formatação da Defensoria Pública

Nesse sentido, estudar a instituição Defensoria Pública requer, antes de tudo, conexão com a realidade, com o contexto normativo e com as funções por ela exercidas. E como tais atividades estão ligadas ao acesso à justiça, enquanto instituição que tem como finalidade realizá-lo. Assim, as formas de definição do acesso à justiça afetam sobremaneira o que se entende sobre Defensoria Pública, ambos são noções históricas, de tempos em tempos ganham diversificadas conformações, que podem ser estudadas como uma ideia, um conceito. Todavia, pode variar de sentido ao longo do tempo e em razão do contexto histórico e social da análise que é realizada.

A premissa apresentada permite a ilação de que o “acesso à justiça” enquanto elemento da realidade pode ser estudado à luz da visão paradigmática, tão bem desenvolvida por Kuhn (1997), em sua obra Estruturas das Revoluções Científicas, na qual existem meandros, marcos que filtram o nosso olhar e postulados aceitos por um grupo de pessoas como verdadeiros. Tais paradigmas não são perenes e podem ser alterados. Daí a possibilidade de sua revolução,

quando esse conjunto de conceitos passa a ser questionado, quando é posto em cheque por não mais expressar a totalidade do real. Isso pode ser feito de modo gradual ou por meio da crise, quando dois ou mais paradigmas passam a disputar a mesma posição de verdade.

No caso do acesso à justiça, a ruptura dos paradigmas se dá por meio da crise. No sentido grego do termo, crise ou *Krisis*, está ligado indissociavelmente à noção de decisão, um processo de cisão, que rompe com o anterior e inaugura um novo momento. Tanto é verdade que no Evangelho de São João, Jesus é tomado como a “crise do mundo”, o elemento que chega e faz com que as pessoas tomem a decisão.

Sendo assim, ao analisar o acesso à Justiça por meio dessa visão de sucessão de paradigmas, é possível vislumbrar na obra de Capelletti (1991), os paradigmas que traduzem o acesso à justiça: a primeira, instrumentos de assistência judiciária para os pobres; a segunda, representação em juízo dos interesses difusos; e a terceira, acesso à representação em juízo e a concepção mais ampla de acesso à Justiça, tomada também na acepção de ordem jurídica justa.

O primeiro paradigma de acesso à Justiça permeia o denominado Sistema “Judicare”, que resultou das reformas impostas na Europa, no qual apenas se estabelece formalmente como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, se perfaz por meio de advogados particulares pagos pelo Estado. A finalidade desse sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação (em juízo) que teriam se pudessem pagar um advogado. Há, também, o modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos. E em alguns casos, percebe-se a combinação dos dois modelos, de forma que um complementa o outro, como no Canadá, em que se oferece ao necessitado a escolha entre o atendimento por advogados, servidores públicos ou por advogados particulares.

Para Capelletti (1991, p. 149), um grave problema desse sistema diz respeito à judicialização da solução da controvérsia, pois muitas vezes a assistência pode ser extrajudicial, como a simples informação acerca do próprio direito, o que nem sempre é atendido. Outro ponto bastante questionável, diz respeito à forma pela qual o advogado é recrutado, já que nem sempre é possível a permanência nos quadros da atividade. Como os valores pagos em relação à demanda elevada da contraprestação nem sempre são proporcionais, acaba ocasionando uma grande rotatividade dos profissionais.

Ainda no primeiro paradigma, identifica-se a modalidade do profissional remunerado pelos cofres públicos e vinculado aos quadros do estado, funcionário público que se dedica, especificamente, a tal atividade e que inclui, também, além das demandas individuais de cunho judicial, atividades extrajudiciais.

Justamente, nesse contexto é que se insere a Defensoria Pública, instituição pertencente aos quadros do Estado, formada por profissionais recrutados por meio de concurso público e que estabelecem vínculo funcional com o Estado, o qual também orienta e fiscaliza o serviço que é prestado.

Pelo segundo paradigma, o acesso à justiça perfaz-se pela ampliação dos direitos que perdem sua unicidade e passam a difundir em meio a uma sociedade massificada - comportamentos e hábitos idênticos. E assim, por consequência, ampliam-se os titulares de direitos que se encontram em uma mesma situação jurídica e surgem os novos institutos de proteção: coletiva, difusa e individual homogênea. As instituições passam a ter legitimidade para a defesa coletiva em juízo de tais direitos. É em suma, a substituição das “demandas átomos” pelas “demandas moléculas”. Nesse contexto a atuação da Defensoria Pública foi bastante ampliada, especialmente, com a Emenda Constitucional 80/2014 e Lei Complementar 80/94.

O terceiro paradigma diz respeito à alteração das instituições, a criação de novos procedimentos e estruturas, a ampliação da solução de conflitos por meios judiciais e extrajudiciais, convergindo para a busca da efetividade dos instrumentos existentes, assim como por novos modelos.

Contudo, o estudo do tema não se esgota com a simples apresentação dos três paradigmas do acesso à justiça. A completude da investigação do tema pressupõe a verificação dos três obstáculos que afastam ou impedem o acesso à justiça, mas que permanecem nos vários paradigmas apresentados, os quais são explanados por Santos (1988): o econômico, o social e o cultural. E a consequência dessa falta de inclusão é a marginalização social e a criação de formas alternativas de solução de controvérsias muitas vezes distantes da linguagem do direito positivo.

A partir da investigação teórica que se propôs e mirando a realidade brasileira, é possível inferir que o vetor capaz de ultrapassar tais obstáculos e permitir não apenas o acesso à justiça, entendida como a apresentação de uma demanda perante o Poder Judiciário, mas sim a efetivação de ordem jurídica Justa com a expansão e expressão da cidadania, denomina-se Defensoria Pública.

Entretanto, surge uma questão, sendo o problema que delimita o presente trabalho. O que é Defensoria Pública? A resposta à pergunta impõe uma investigação histórica que remonta aos primórdios do Brasil, ainda na vigência das Ordenações Filipinas, nas quais se fazia presente a disposição acerca da assistência jurídica gratuita em juízo quando dispunha no Livro III, Título 84, 10º parágrafo que: "em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo" (SOUZA, 2003, p. 97).

Já em 1897, noticia-se o primeiro documento pátrio regente da assistência judiciária organizada. Trata-se do Decreto Federal 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, que dispunha sobre a possibilidade da assistência judiciária gratuita das causas dos pobres litigantes no cível e no crime.

No âmbito das normas constitucionais, a primeira referência ocorreu quando da promulgação da Constituição de 1891, que mencionava sobre assistência judiciária aos acusados. A partir de então, as Constituições brasileiras previam entre as Garantias Individuais a assistência judiciária.

Inclusive, acrescenta Campanhole citado por Souza (2003, p. 100) que a Constituição de 1934 determinava em seu artigo 113 que: "A União e os Estados, concederão aos necessitados, assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

A Constituição Cidadã de 1988 inovou trazendo o título de assistência jurídica e não mais judiciária, no artigo 5º inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos."

Apesar do destaque constitucional tradicionalmente dado à instituição Defensoria Pública, ao contrário do Ministério Público e da Magistratura, não teve, ela, a totalidade de seus contornos constitucionais, efetivamente delineados pelo legislador constituinte. Além disso, a tradição colonialista de fomento aos mecanismos de repressão, fiscalização e controle impediu a realização de investimentos consideráveis nessa instituição, cujo escopo é a prestação jurídica integral, atrapalhando e retardando seu crescimento nos mesmos moldes das duas instituições anteriormente citadas.

Essa falta de parâmetro legislativo aliada a uma constante má vontade política ocasionou um abandono orçamentário, resultando em um quadro deficitário de pessoal, que era frequentemente pouco estimulado e estava decepcionado com a realidade institucional.

Em Minas Gerais, por exemplo, o serviço de assistência judiciária foi criado em 1947, no governo Milton Campos, por meio do Decreto-lei 2131/47 em seu artigo 34, sendo um simples departamento da Procuradoria do Estado. Mais tarde, o Decreto-lei nº 21.453/81 denominou tal serviço de assistência judiciária de Defensoria Pública.

Até então, a instituição fora tomada por uma política conjuntural desfavorável ao fortalecimento de seu papel institucional, prevaleceu a atuação voltada para atendimento direto ao público, com a orientação jurídica e acompanhamento de demandas individuais de menor complexidade, comuns às áreas de direito civil, criminal e de família.

O resultado desse paradigma foi a perda de sua importância institucional, em um cenário no qual os núcleos de assistência jurídica de faculdades de Direito exercem papel similar ao praticado pela Defensoria Pública.

Em janeiro de 2003, por meio de Lei Complementar nº 65/2003, a Defensoria Pública veio a ser definida como Órgão Autônomo, integrante da administração direta do Poder Executivo.

A partir de então, operou-se a modernização do modelo de atuação da Defensoria Pública, com a alteração de seu marco teórico comum, voltado, agora, para o resgate da função do Defensor Público como o agente político de transformação social, além de construir uma nova cultura institucional, para, de fato, atender as demandas da população. Estabeleceu-se um

cenário de adaptação para os desafios atuais. E assim, com a modernização estrutural tal qual a modificação da Lei Complementar Federal nº. 80/94 houve no Estado de Minas Gerais, recentemente, a aprovação da Lei Complementar Estadual nº. 141/2016, que altera a Lei Complementar 65/2005, conferindo a Defensoria Pública estrutura moderna, com a criação de vários órgãos internos, assim como notabiliza-se por ser a primeira lei de iniciativa do defensor público-geral aprovada no estado.

### 2.3 Previsão Constitucional e Infraconstitucional da Defensoria Pública

Os variados autores de Direito Constitucional apresentam os contornos dados na Constituição de 1988 às Defensorias Públicas, especialmente após a Emenda Constitucional nº80/2014<sup>1</sup>.

Todavia, o novo arcabouço legislativo modificou muito a configuração da instituição. Assim, com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1986/1988, os membros dos variados serviços de assistência judiciária ainda não se encontravam organizados de modo a influenciar decisivamente o legislador constituinte, na ampliação da instituição, tal qual ocorrera com o Ministério Público e Magistratura, com a previsão de orçamento próprio, direitos e garantias para seus integrantes.

Assim, a configuração e definição da Defensoria Pública como instituição foi mais lenta e por meio das emendas constitucionais. O ambiente político nem sempre era favorável, já que existiam inúmeras disputas entre os poderes e instituições já constituídos, orçamentos já muito bem distribuídos e, até mesmo, comprometidos com as inúmeras prestações realizadas pelo Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

Para Lenza (2014, p. 88) a Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>2</sup> fortaleceu sobremaneira as Defensorias Públicas, ampliou a autonomia em suas várias dimensões, já que para atuar de modo efetivo e, ainda, contra os Poderes Constituídos, a condição primeira era que a instituição fosse dotada de autonomia administrativa, funcional e, acima de tudo, financeira, com a possibilidade de determinação de sua proposta orçamentária.

O objetivo do legislador constituinte foi garantir e efetivar os direitos fundamentais, implementar o princípio de igualdade e reafirmar o Estado Democrático de Direito, por meio do efetivo acesso à justiça. Logo, não se pode negar a importância do texto constitucional de 1988, em especial, o artigo 134 para a consolidação e reconhecimento da Defensoria Pública como instituição essencial ao estado democrático de direito, na forma do art. 5º, LXXIV CR/1988.

O Defensor Público no exercício da assistência jurídica permite que pessoas necessitadas possam reconhecer a melhor forma de conseguir a efetividade dos direitos, bem como a percepção da existência de direitos até então desconhecidos. Para Silva (2017) a previsão constitucional objetivava assegurar a implementação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, e daí vetor de realização do próprio princípio da igualdade.

Moraes (1999, p. 374) entende a Defensoria Pública como órgão “estatal, central, independente composto e obrigatório.” Alves e Pereira Filho (2014, p. 59) fazem uma interpretação “literal” do artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Por isso, os autores consideram a Defensoria Pública instituição, qual seja “um centro de atribuições”, um feixe ou conjunto de normas jurídicas que disciplina a realização de uma finalidade maior e específica, que somente pode ser alcançada com a convergência de atividades que não podem ser realizadas simplesmente por um órgão.

---

<sup>2</sup>Art. 134. ....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)



Em todas as visões é perceptível que a instituição em análise é considerada autônoma, permanente e essencial para o exercício da função jurisdicional do Estado, um instrumento para efetivação de direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e igualdade jurídica, no Estado Democrático de Direito. Sem a instituição não se efetiva jamais o princípio da igualdade e justiça social, pois na medida em que amplia a participação dos desiguais, lhes assegura direitos e reforça os pilares democráticos da república federativa do Brasil.

Nos diversos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente, no que diz respeito à autonomia financeira, apesar da literalidade do texto constitucional e de todas as dimensões da autonomia serem combatidas pelo Poder Executivo, tanto estadual quanto federal, na via judicial e político institucional<sup>3</sup>. É inconteste que justamente esse movimento dialético de afirmação e negação da autonomia acabou por produzir entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência acerca da autonomia da instituição em todos os seus sentidos, com a noção de que não é possível pensar uma face da autonomia desconectada com as demais. Como pode haver autonomia administrativa e funcional sem a garantia da autonomia financeira? Tais noções são flagrantemente dependentes uma das outras, sem uma delas a função da Defensoria Pública não se realiza em sua totalidade.

Ao tratar das dimensões constitucionais da Defensoria Pública, Maia (2015, p. 7) identifica três missões constitucionais da Defensoria Pública, instituição que em seu corpo e forma foi criada para justamente para realizar esses três caminhos:

- a) “ser expressão e instrumento do regime democrático;” isso quer dizer, a garantia dos direitos e interesses das minorias, até mesmo porque um dia as minorias podem vir a tornarem-se maioria, atua, assim de forma “contramajoritária”;
- b) “promover os direitos humanos”, fazendo com que os valores da pessoa humana, em especial sua dignidade, prevaleça em relação ao próprio texto da lei, de acordo com Maia (2015, p. 7);

---

<sup>3</sup> É perceptível a nítida orientação do Poder Executivo em não (re)conhecer o caráter essencial da autonomia da Defensoria Pública tanto é verdade que esse viés deixou de ser tão somente político e foi parar no Poder Judiciário. Assim, são inúmeras as ADIs em que se discute justamente a autonomia ADI5287/PB, ADI307/MC, ADI3965/MG, ADI4056/MA, ADI3569/PE, ADI5287/PB, ADI5286/AP.

c) e por último, “a defesa dos necessitados em várias modalidades, na forma do inc. LXXIV, artigo 5º CR/1988<sup>4</sup>.”

Também, na legislação infraconstitucional, tal qual previsto na Lei Complementar 80/94, denominada de lei orgânica da Defensoria Pública, o artigo primeiro estabelece alguns elementos que permitem desvelar o que é essa instituição. Por exemplo, delimita tratar-se de uma instituição caracterizada pela permanência e estabilidade; não pode ser extinta e nem mesmo substituída, já que é fundamental para a função jurisdicional do Estado Democrático de direito; tem funções muito bem delineadas na lei, como a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados<sup>5</sup>.

Em outras palavras, promove-se muito além do acesso ao Poder Judiciário, ou seja, eleva o cidadão carente ao nível de uma ordem jurídica justa e com a respectiva efetivação dos direitos humanos em todos os níveis e modalidades no interior de uma sociedade democrática. Essa vontade normativa depende da perene atuação do Estado, do Estado-Defensor, que se organiza em caráter institucional, constante, permanente e de forma efetiva para a implementação desses direitos, exercendo função denominada de *custos vulnerabilis*. Para Maia (2015)<sup>6</sup> “O Estado-Defensor e seus órgãos de atuação – os agentes defensoriais –, são indubitavelmente defensores dos vulneráveis na sociedade brasileira.” E essa dimensão de *custos vulnerabilis* deve ocorrer em vários âmbitos que não se limita tão somente ao acesso ao Poder Judiciário, mas ao acesso à ordem jurídica. Cappelletti e Garth (1988, p. 12) acrescentam: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos”, ou seja, o direito a ter direitos em um sistema jurídicos de direitos, voltados para a efetivação de todos eles.

Mas afinal, o que é Defensoria Pública?

---

<sup>4</sup> LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>5</sup>Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

<sup>6</sup> O Estado-Defensor e sua missão enquanto Custos Vulnerabilis Constitucional: Um convite para reflexões <http://emporiiodireito.com.br/tag/maurilio-casas-maia/page/6/> acesso em 22/02/2017

Na perspectiva fenomenológica a definição do que é algo, pressupõe sempre o seu desvelamento, ou seja, revelar o ser do ente. Por isso, para se definir o que é essa instituição mostra-se necessário examinar seu interior, suas funções. Por isso, examinou-se defensoria como *custos vulnerabilis* e agora Defensoria Pública enquanto estado defensor. Nada mais que a face do Estado que não acusa, mas pelo contrário, o Estado enquanto promotor incondicional da defesa de qualquer cidadão, independentemente do ato praticado.

A Teoria do Estado Defensor é apresentada a partir das variadas perspectivas de função do Estado que se contrapõe ao Estado acusador, aquele representado pelo Ministério Público. Todavia, enquanto funções são todas elas função de execução, de manejo de ações e promoção de argumentos de defesa para a tutela judicial de direitos, sejam eles de acusação ou de defesa. Maia e Almeida Filho asseveram:

Portanto, em especial com a promulgação da recentíssima EC 80/2014, a Constituição deixa clara a demonstração, não de comunhão entre a Defensoria e o Estado, mas de que, apesar da necessária independência daquela, a Instituição fala por este, como verdadeiro Estado-defensor. (MAIA; ALMEIDA FILHO, 2015, p. 3)

E essa noção de Estado defensor assemelha-se em muito com a própria função do Ministério Público. Apesar de que em sentido muitas vezes similares ou com identidade de atuações, quando, por exemplo, na tutela de direitos difusos e coletivos. Todavia, acumula funções, em outra face, mas ainda no exercício de atuação ou mister, diametralmente, oposta quando na defesa de acusado, do preso seja qual for a modalidade de sua prisão.

Em resumo, Maia e Almeida Filho afirmam que:

Assim, tanto por demandar defesa de interesses coletivos, como no caso em tela – o que conecta a atuação da Defensoria Pública à do *Parquet* –, como por ser, inexoravelmente, pessoa jurídica de direito

público, haja vista, em visão estritamente administrativa, ser órgão do Estado ou da União, representando o que se vem alcunhando de Estado-defensor, tem-se por cabível a atuação da Defensoria quando de públicos forem os interesses, coletivos ou não, que se buscam resguardar. (MAIA; ALMEIDA FILHO, 2015, p. 5)

Acerca da Teoria dos *Custos Vulnerabilis* complementa Maia:

O Defensor-Hermes, portanto, é *ocustös plebis* (ZUFELATO, 2013, p. 304) e o *custös vulnerabilis* (MAIA, 2014), mas é ainda o *amicus communitas* garantidor de representatividade, pluralismo e democracia nas instâncias de debate público para o exercício do poder. Assim, o *amicus communitas* é condição de possibilidade para efetivação de uma democracia efetivamente constitucionalizada – como bem declarou o jurista Lenio Streck em entrevista publicada no *site* Consultor Jurídico em 10 de agosto de 2014: “A Defensoria é a condição de possibilidade em um país de modernidade tardia para dar um mínimo de democracia e Justiça à essa população imensa, que, historicamente, ficou de fora do butim social.” (MAIA, 2015)

Ora, é justamente aquela função muito bem identificada pelo autor que apresenta a essência do que vem a ser Defensoria Pública, o desvelamento do seu ser, composto pelo exercício da função de *custos vulnerabilis* que se realiza por meio do Estado Defensor. Porém, a evidência das citadas funções pode ir ao encontro da ideia de que a defensoria é parte, compõe o poder do Estado, e não é possível negar essa dimensão. Todavia, muitas vezes atua em plano oposto aos interesses propriamente de Estado, o que a diferencia de uma advocacia do Estado, não defendendo-o enquanto pessoa jurídica de direito público interno, já que muitas vezes coloca-se na demanda em plano oposto. Também não é de seu matiz a promoção da defesa da sociedade, na medida em que essa função é precípua do Ministério Público. Na verdade, volta-se à defesa do cidadão ou do grupo de cidadãos carentes, que na maioria das vezes, é vitimizado, oprimido e vulnerabilizado pelo próprio Estado ao qual pertence a Defensoria

Pública ou pela própria sociedade que o exclui pelos mais variados motivos. Por isso, mostra-se importante o desvelamento da Defensoria Pública como contrapoder, na medida em que se repita, está inserida no poder, no poder estatal, mas realiza-se o seu projeto normativo, voltando-se contra o poder do próprio Estado e, muitas vezes, contra a própria sociedade na defesa precípua do cidadão, protegendo e promovendo os direitos da parte contra o todo.

### **3 A NOÇÃO DE CONTRAPODERES SOCIAIS**

A noção de contrapoder é muito antiga, apesar de sua aplicação atual. Para Herrera (2012, p.2), não obstante sua variação no tempo, a essência do que se entende por contrapoder pode ser identificada em Montesquieu, na obra O Espírito das Leis, na seguinte passagem: “*pour qu'on ne pût abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir.*” Herrera (2012) menciona que ao longo do tempo surgiram variadas dimensões dos contrapoderes. Todavia, na atualidade, ao se tratar de contrapoder é fundamental realizar sua inserção no contexto de globalização em que emergem Estado e sociedade com novas feições, que ao mesmo tempo se tem a homogeneidade no modo de pensar, consumir e estruturação organizacional da sociedade, da empresa e do Estado. Mas se tem também, nesse contexto, a insurgência de grupos contrários, espoliados e muitas vezes esquecidos pelo poder central ou excluídos do mercado em todos os sentidos, incapazes de por si só realizarem a sua respectiva inserção.

Essa grande minoria desprovida de recursos econômicos, técnicos ou do próprio conhecimento jurídico e pertinência social, muitas vezes, também, desorganizada e marginalizada, não tem consciência do importante papel que podem desempenhar na sociedade. Possuem a Defensoria Pública como único canal de (re)inserção no poder e na sociedade. Contudo, essa inclusão é peculiar, pois é para reafirmar, justamente, essa dimensão contrária aos mecanismos do poder, para traduzir em linguagem oficial a demanda decorrente da situação de exclusão e dissonante, para fazer valer a afirmação dos direitos da minoria, seja frente ao Estado, à empresa ou em relação aos demais cidadãos, e enfim, em face da própria sociedade. Na maioria das vezes, o único recurso ou a própria garantia de existência dessas pessoas está na dependência da Defensoria Pública. Parte do Estado que se organiza para efetivar o regime democrático de direito, na medida em que garante os pleitos e a própria

existência das minorias diante da maioria e do próprio Estado. Assim, o próprio sentido da instituição tratada, o significado de sua existência que realça e desvela o seu ser, qual seja de contrapoder. O poder que se organiza e volta-se contra o próprio poder para garantir direitos.

Conforme diz Carvalho (2015)<sup>7</sup>:

Aliás, a Defensoria que sonho não quer ser poder, não quer estar ao lado do poder, não quer chegar próximo do poder, não pode ser poder, ela tem claro que todo o poder tende insuportavelmente ao abuso, que o poder “imbeciliza” (Nietzsche), que o poder não suporta a alteridade, que o poder necessita, em consequência, de verdade absoluta (Bauman), que o poder necessariamente é mentiroso (Heidegger). Ao contrário, a Defensoria deve ser contrapoder (Daniel Lozoya), limitadora do abuso do poder, parceira do débil!

A verdade é que a defesa das minorias em todas as suas expressões, seja em juízo, na educação em direitos ou resolução extrajudicial de conflitos, nada mais é do que exercício de resistência. Muitas vezes a própria linguagem oficial mostra-se inacessível e distante da realidade dessas pessoas, o que dificulta ou inviabiliza a defesa em juízo ou simples conhecimento das garantias, direitos subjetivos e procedimentos criados pela maioria, por parte da minoria. Justamente tais características nada mais representam que o exercício e manifestação do contrapoder, sendo este elemento o que caracteriza a dimensão democrática do estado democrático de direito. Assim, não se pode olvidar que a Defensoria Pública funciona como a instituição que garante a existência e exercita a dimensão de contrapoder. Ela pertence ao Poder, mas exerce essa parcela de poder, muitas vezes contra o próprio poder constituído e sociedade, em defesa das minorias.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo-por-amilton/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do percurso proposto é possível perceber, ao longo do trabalho, a problematização acerca da pergunta: O que é Defensoria Pública? Desvelou-se que, na maioria das vezes, a fragilidade dos conceitos postos repetem a legislação, mas não determinam com precisão a essência da instituição, aquilo que realmente a define e perfaz sua essência. O comando normativo, por exemplo, previsto na Constituição Federal de 1988, ao tratar da assistência jurídica, no artigo 5º inciso LXXIV, estabelece: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. Neste trecho é perceptível que não existe qualquer menção à Defensoria Pública, pois a opção quanto à instituição que exercerá tal função é encontrada no artigo 134, CR/1988. Neste a Defensoria Pública aparece como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Embora seja de grande relevância essa previsão constitucional, dela não é possível extrair com precisão a essência do que vem a ser a instituição Defensoria Pública. Do mesmo modo, a doutrina e a jurisprudência não são conclusivas na demonstração da essência da instituição, mas características dela decorrente tão somente. Como já citado e agora se repetindo, por exemplo, a autonomia financeira, administrativa e orçamentária. As dimensões constitucionais da Defensoria Pública são identificadas em suas três missões constitucionais:

- a) “ser expressão e instrumento do regime democrático”;
- b) “promover os direitos humanos”, em especial, sua dignidade;
- c) “a defesa dos necessitados em várias modalidades, na forma do inc. LXXIV, artigo 5º CR/1988<sup>8</sup>.”

Tais missões auxiliam, mas não expressam a totalidade do que vem a ser Defensoria. Por isso, a importância da noção aqui tratada e que responde a pergunta formulada no início, qual seja a de Defensoria Pública enquanto contrapoder estatal. A noção de contrapoder social não é nova, mas pode ainda ser utilizada em contexto atual. É o caso da Defensoria Pública, em que a essência do que se entende por contrapoder remete a ideia de que somente o poder pode conter o poder. Logo, para que seja eficiente em sua função de instituir limites para atuação

---

<sup>8</sup> LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

dos demais poderes em defesa do cidadão marginalizado e hipossuficiente, nas mais diversas feições, é essencial que a Defensoria Pública também se apresente como os demais poderes, na mesma dimensão constitucional, legal com parametricidade de direitos e prerrogativas, deveres e sujeições. É justamente a essência de ser contrapoder, de resistir e instituir a diferença e o diferente que resgata e revela o sentido que deve ser dado à Defensoria Pública. É um poder ou parte dele, mas nele contido e que existe para conter o próprio poder, seja ele do Estado ou da sociedade, em face das minorias,

A missão defensorial é garantir direitos e, muitas vezes, a própria existência das minorias, inseridas no Estado e na sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Ferreira João. *A Bíblia Sagrada*. Flórida- E.U.A.:Vida, 1990.

ALVES, Cleber Francisco; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Considerações acerca da natureza jurídica a Defensoria Pública. In: RUGERI RÉ, Aluisio Iunes; REIS, Gustavo Augusto. *Temas Aprofundados de Defensoria Pública*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v. 2,

BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: A formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos. 2006.

BOUTOT, Alain. *Introdução à Filosofia de Heidegger*. Tradução de Francisco Gonçalves. Portugal: Edições Europa-America, 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. Promulgada em 16 de Julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.



BRASIL. Constituição Federal de 1946. Promulgada em 18 de Setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. Lei Complementar Estadual nº 141, de 13 de janeiro de 2012. **Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: 1998. Editor: Sérgio Antônio Fabris.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Defensoria pública: entre o velho e o novo – Por Amilton Bueno de Carvalho*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo-por-amilton/>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. *Princípios institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC74/2013 (Defensoria Pública da União)*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ESTUDO Diagnóstico - A Defensoria Pública no Brasil, Ministério da Justiça e PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2006.

FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. *Hermenéutica Jurídica: En torno a la Hermenéutica de Hans-Georg Gadamer*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones Universidad de Valladolid, 1992.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Bernardo Fernandes. *Curso de Direito Constitucional*. 8. Ed. Salvador: Jus Podivum, 2016.

GORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública. Princípios Institucionais e Regime Jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Filosofia*. Tradução de Marco Antônio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.192.

\_\_\_\_\_. *Introdução à Filosofia*. Tradução de Marco Antonio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *Que é uma coisa?* Doutrina de Kant dos princípios fundamentais. Tradução de Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 1987..

\_\_\_\_\_. *Ser e Tempo*. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Ser e Verdade: a questão fundamental da filosofia, da essência da verdade*; Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Bragança Paulista: Editora Vozes, 2007.

HERRERA, Carlos Miguel. Algumas considerações sobre a noção de contrapoderes sociais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v.2012 , n. 105, jul./dez. 2012. p. 79-99.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 1997.

LALANDE, André. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. Tradução de Fátima Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres, Maria Gorete de Souza. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MAIA, Maurílio Casas. A Legitimidade Coletiva da Defensoria Pública para a Tutela de Segmentos Sociais Vulneráveis. *Revista do Direito do Consumidor*. v. 101, p. 351-383. 2015.

MAIA, Maurílio Casas; ALMEIDA FILHO, Carlos Alberto S. O Estado-Defensor e sua legitimidade para os pedidos de suspensão de liminar, segurança jurídica e tutela antecipada. *Revista de Processo*. v. 239, jan. p.247-261. 2015.

MINAS GERAIS. Decreto-lei 2131, de 2 de julho de 1947. Reorganiza, com a denominação de departamento jurídico do estado de minas gerais, o serviço do contencioso e de consultas jurídicas do estado de minas gerais, extingue a advocacia fiscal do estado, regula a cobrança da dívida ativa, organiza quadro especial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:minas.gerais:estadual:decreto.lei:1947-07-02;2131>. Acesso em: 2 fev. 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. da. *Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado*. 2. ed. Liber Juris, 1984.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: Tempo, Caos e as Leis da Natureza*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP Fundação, 1996.

RAGAZZI, José Luiz; SILVA, Renato Tavares. A Defensoria Pública como instrumento de promoção dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. v. 88. p. 197-206. 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um Discurso sobre as Ciências*. Porto: Edições Afrontamento, 1988.

SARMENTO, Daniel. *Parecer: Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição*.

Disponível em: [http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer\\_Autonomia\\_DPU\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer_Autonomia_DPU_Daniel_Sarmento.pdf) >. Acesso em: 10 jan. 2017.

SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros. 2017.

SOUZA SANTOS, Boaventura. O Acesso à Justiça. In: Associação dos Magistrados Brasileiros. *Justiça: promessas e realidade*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1996.